



Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

L. 663/67

LEI Nº 622 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1967

"REGULAMENTA OS DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE OPERÁRIOS E DA OUTRA PROVISÓRIA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, E EU, VICE-RE JOSE MARCHELORI, PREFEITO DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE OPERÁRIOS

Artigo 1º- O quadro de Operários (pessoal variável) compreende os extramurários:

- I- Horistas;
- II- Diaristas;
- III- Contratados.

§ 1º- Horista ou diarista é o extramurário admitido para função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente às horas ou aos dias de trabalho;

§ 2º- Contratado é o extramurário admitido mediante contrato bilateral, para desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado.

Artigo 2º- A admissão e demissão dos extramurários será precedida de autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 3º- A organização do quadro de operários será feita pelo Prefeito Municipal através de Decreto Executivo onde estejam previstas as condições de habilitação para admissão e critérios de classificação, reclassificações e demissão.

Artigo 4º- As relações individuais e coletivas de trabalho são reguladas pela Consolidação das Leis de Trabalho (C.L.T.) e podendo o servidor optar de acordo com a Lei Federal nº-5.107 de 13 de setembro de 1966.

CAPÍTULO II

DO DIREITOS E VANTAGENS

Artigo 5º- Além dos direitos e vantagens concedidos ao trabalhador pela C.L.T. e Instituto de Previdência ao qual a Municipalidade é filiada, terá o servidor extramurário as seguintes direitos e vantagens:

- I- Auxílio doença;
- II- Auxílio natalidade;
- III- Salário família; e
- IV- Adicional por tempo de serviço.

ARTIGO I - DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 6º- O auxílio doença será devido a todo trabalhador que

-segue-



continuação-

ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e é a garantia por parte da Municipalidade de direito à licença - remunerada para tratamento de saúde, ficando esta obrigada a pagar ao servidor durante o período de afastamento por incapacidade, a eventual diferença entre o valor do salário a que tiver direito e o que receber sob o nome título da previdência social.

Parágrafo Único- O auxílio doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, ou causa médica de responsabilidade da previdência social, será devido até a cessação da incapacidade, reaproveitando-se em nova função ou aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO II- Do Auxílio Natalidade

Artigo 7º- O auxílio natalidade será concedido ao servidor extra-numerário à razão de um salário mínimo local, pelo nascimento de filho legítimo, ainda que nati-morto.

Artigo 8º- Para se habilitar a concessão do auxílio o servidor deverá requerer indicando a função que exerce e a prova de nascimento.

Parágrafo Único- Entende-se por nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir de cento e sessenta dias de gestação.

Artigo 9º- A importância referida no artigo 7º, desta seção será invariável mesmo que ocorra o nascimento de gêmeos.

Artigo 10- Sendo os cônjuges servidores municipais caberá ao pai requerer o benefício.

SEÇÃO III- Do Salário Família

Artigo 11- O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo não aposentado:

- I- por filho menor de 14 (catorze) anos ;
- II- por filho inválido;
- III- por filha solteira sem economia própria; e,
- IV- por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo Único- Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor, que mediante autorização judicial viver sob guarda e sustento do servidor oporiente.

Artigo 12- A cada filho ou dependente, nas condições previstas no artigo anterior, corresponderá uma quota mensal de salário família no valor de 5% (cinco por cento) de salário mínimo local, arredondando-se este para o múltiplo de um centésimo mais seguinte, para efeito de cálculo.



continuação-

Artigo 13- Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda;

§ 2º- Se ambos os tiverem será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 14- Para se habilitar à concessão de salário família, o servidor deverá requerer indicando a função que exerce e a prova de filiação que será feita mediante certidão de registro civil do nascimto, ou para os casos especiais de filiação ilegítima pelas demais provas admitidas na legislação civil.

§ 1º- Os servidores que já fizeram a prova de filiação estão habilitados para receber a concessão.

§ 2º- Para os casos previstos no item II do artigo 11, mais o atestado de invalidez, comprovando a total e permanente incapacidade para trabalho.

§ 3º- Para os casos previstos no item IV, do artigo 11, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação à seção competente, nos meses de março, agosto e dezembro, do atestado de frequência do estabelecimento de ensino respectivo.

Artigo 15- O servidor deverá comunicar à seção competente, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Artigo 16- O salário família será pago juntamente com os salários ou remuneração, independentemente da publicação do ato da concessão.

Artigo 17- O salário família será pago, ainda, nos casos em que o servidor ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos ou salário.

SEÇÃO IV- Do Adicional Por Tempo de Serviço.

Artigo 18- Os servidores extrasalariais terão direito, à partir de cada período de cinco anos, contínuos ou não, de exercício à percepção de adicional por tempo de serviço, prestado ao Poder Público Municipal, à razão de 3% (cinco por cento) por quinquênio, calculado somente sobre o valor de sua remuneração.

Artigo 19- A seção pessoal compete a contagem de tempo de serviço a requerimento do interessado.

Artigo 20- Na contagem de tempo de que trata o artigo anterior são descontadas as faltas não justificadas, bem como os períodos de licença ou afastamento não remunerados.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES E ASSISTÊNCIA



Câmara Municipal de Valinhos

P.L. 653/67

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

continuação-

CAPÍTULO I- Das Concessões

Artigo 21- Ao operário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 22- A família do servidor falecido, em disponibilidade, aposentado ou em exercício, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterroamento será concedido à título de auxílio funeral a importância correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal vigente na época.

CAPÍTULO II- Da Assistência

Artigo 23- O Município prestará assistência aos servidores e à sua família.

Artigo 24- O plano de assistência compreenderá:

- I- previdência;
- II- assistência jurídica;
- III- financiamento para aquisição de imóvel destinado à casa própria; e,
- IV- curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

CAPÍTULO IV

DO PONTO

Artigo 25- Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída do extramunicipal em serviço.

Artigo 26- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência e serão usados estes de preferência mecânica.

Artigo 27- Quando o Prefeito Municipal levando em conta os motivos apresentados em requerimento poderá dispensar o empregado do registro de ponto ou abonar faltas em serviço.

Artigo 28- Quando o trabalhador comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar uma hora antes de findo o período de trabalho, perderá 1/3 do salário do dia.

Artigo 29- O servidor perderá a remuneração equivalente à soma das inexistências ou ausências do mês, desde que esta soma exceda de três horas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30- Ao servidor extramunicipal afastado do serviço por qualquer motivo não assegurados, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, na sua ausência tenham sido atribuídas a categoria a -



Câmara Municipal de Valinhos

P.L. 663/67- BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

continuação-

a que pertence.

Artigo 32- Continuam em pleno vigor as disposições legais que tenham concedido aos servidores de quadro de espécies direitos e vantagens não mencionados por esta Lei.

Artigo 32- Os atuais extranumerários terão assegurados a contagem do tempo de serviço desde a admissão para efeito de adicional ou outras vantagens concedidas por Lei.

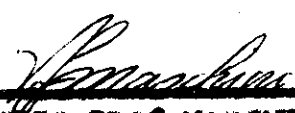
Artigo 33- Esta Lei se aplicará também aos extranumerários da Câmara e Autarquias, cabendo aos seus presidentes os poderes atribuídos ao Prefeito.

Artigo 34- Anualmente, pelo menos, deverá ser feita a reclassificação dos extranumerários.

Artigo 35- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Municipal de Valinhos,
aos 01 de dezembro de 1967.

Publicação.


VICENTE JOSÉ MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

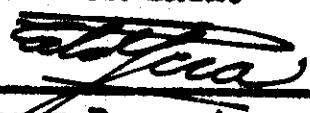
Câmara Municipal de Valinhos, aos 30 de novembro de 1967


WALTER GERNER WOLKE
PRESIDENTE


OSVALDO ANTONIO PRADO
1º SECRETÁRIO


AMADO DEASPELE
2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA.


Valdemar Fera
Diretor-Secretário
D.E. e P.